

LEI N.º 2109/2018

De 16 de fevereiro de 2018

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância sócio-assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio-assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 3º. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitadas as deliberações do CNAS.

CAPÍTULO II **Dos Princípios e das Diretrizes**

SEÇÃO I **Dos Princípios**

Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II **Das Diretrizes**

Art. 5º. A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem

como entidades e organizações de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 6º. A Política Pública da Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, objetiva:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 7º. Constitui-se o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

CAPÍTULO III **Da Organização e da Gestão**

Art. 8º. A gestão das ações na área de assistência social no âmbito nacional fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Assistência Social de Xambrê, como um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social, com as seguintes diretrizes:

I - Consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços sócio-assistenciais;

- IV** - Garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
- V** - Integração e ações inter-setoriais com as demais políticas públicas;
- VI** - Aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede sócio-assistencial governamental e não-governamental;
- VII** - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta de serviços.

§ 2º. As ações ofertadas no âmbito do Sistema Municipal de Assistência Social têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 3º. O Sistema Municipal de Assistência Social é integrado pelo órgão gestor da política municipal de assistência social, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

Art. 9º. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância sócio-assistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócio-assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º. Para a vinculação ao SUAS, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do art. 9º da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º. As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o órgão gestor da política municipal de assistência social para a execução, garantido financiamento de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 3º. O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será informado ao Conselho Municipal de Assistência Social pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 11. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio-assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio-assistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. A implantação do CREAS no município de Xambrê ocorrerá somente através do co-financiamento do Governo Federal.

Art. 13. Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Agrário e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 14. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Assistência Social nas três esferas de governo.

Art. 15. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação no município.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º. As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer ao Conselho Estadual e/ou Nacional de Assistência Social.

Art. 16. Cabe ao órgão gestor da política municipal de assistência social a proposição dos critérios de partilha e as prioridades de atendimento, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e legislação vigente.

Art. 17. Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros, nos limites da Lei Orçamentária Anual, para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 19, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 50 desta lei.

IV - co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social;

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Parágrafo único. O órgão gestor da política municipal de assistência social será responsável pela formulação e execução da Política Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - coordenar, articular e executar ações na área de assistência social;

III - elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária para a execução da Política Municipal de Assistência Social;

IV - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

V - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social as prestações de contas de acordo com os critérios e períodos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social, nos termos desta lei;

VII - buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atuação no campo da assistência social;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;

IX - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

X - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância deliberativa do Sistema Municipal de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social estará vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos Executados pela Política Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 19. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 20º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, à unidade da família e à sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

§ 2º. Os atendimentos são realizados pela equipe de profissionais da Política Municipal de Assistência Social, que mediante avaliação técnica autorizam o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 21º. Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, como crianças,

idosos, pessoas com deficiência, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade pública.

Parágrafo único. Poderá ter direito aos benefícios eventuais, a família cuja renda ultrapasse a estabelecida no *caput*, desde que esteja passando por situações de vulnerabilidade social, mediante avaliação realizada pela equipe de profissionais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 22º. Os benefícios têm como objetivo atender temporariamente às famílias necessitadas.

§ 1º Mediante avaliação, os profissionais atuantes na Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as famílias deverão ser atendidas pelos benefícios, realizando atividades e encaminhamentos que auxiliem na emancipação social das mesmas.

§ 2º As famílias beneficiárias dos benefícios eventuais preferencialmente deverão ser inscritas no Cadastro Único.

Subseção I Da Classificação

Art. 23º. No âmbito do Município de Xambrê, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

SEÇÃO II Da Documentação

Art. 24º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo o órgão gestor da política municipal de assistência social, através dos serviços, programas e projetos sócio-assistenciais, no que compete a estes, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

SEÇÃO III Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 25º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 26º. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 27. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo e/ou pecúnia.

Parágrafo único: O auxílio natalidade concedido na forma de bens de consumo conterà os seguintes itens:

- I - uma mamadeira;
- II - um cobertor;
- III - seis fraldas de pano;
- IV - três pares de meia;
- V - três conjuntos de roupa (três peças cada conjunto);
- VI - dois pacotes de fralda descartável;
- VII - um cueiro;
- VIII - uma banheira;
- IX - uma pomada para assadura; e
- X - dois sabonetes.

Subseção III Dos Critérios

Art. 28. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo e/ou pecúnia, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Xambrê e com renda familiar definida no artigo 21º, parágrafo único desta Lei.

§ 3º Para ser beneficiária do auxílio definido nesta seção a gestante deverá participar do atendimento pré-natal oferecido pela Unidade Básica de Saúde do município através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Xambrê, vierem a nascer no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 29. Os beneficiários do auxílio natalidade serão cadastrados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente se houver;
- II – comprovante de residência no Município de Xambrê, por meio de conta de água, luz, telefone,

IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

SEÇÃO IV Do Auxílio por Morte

Subseção I Da Definição

Art. 30. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 31. O auxílio será concedido de forma a atender as seguintes despesas:

I - urna funerária coroa e flores;

II - velório;

III - sepultamento;

IV - conservação de cadáver se houver necessidade; e

V - traslado nos casos que houver necessidade.

Subseção III Dos Critérios

Art. 32. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Xambrê;

II - sem renda ou com renda familiar definida no artigo 21º, parágrafo único desta Lei;

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido aos usuários da assistência social e às pessoas em situação de rua, bem como que, em passagem por Xambrê, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 33. O auxílio por morte deve ser ofertado, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 34. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente, se houver;
- II – comprovante de renda, se houver;
- III - comprovante de residência no Município de Xambrê, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V – documentos de identificação do *de cujus* se houver.

SEÇÃO IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I Definição

Art. 35. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar, provisória e não contributiva de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir as necessidades das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 36. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II – falta de documentação;
- III – falta de domicílio;
- IV – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V – perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VII – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 37. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Xambê.

Subseção III Da Finalidade

Art. 38. O auxílio visa assegurar o acesso aos direitos sociais básicos e/ou atender situações de riscos, perdas e danos imediatos, para que os mesmos não se agravem.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 39. O auxílio será concedido em caráter provisório através de:

I - cesta básica de alimentos;

II - passagem;

III - encaminhamento para obtenção de documentos pessoais;

IV - auxílio financeiro;

Subseção V Dos Critérios

Art. 40. Para fins de concessão, o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será assegurado às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social que demande proteção social do Estado cuja renda familiar esteja conformidade com o artigo 4º, parágrafo único desta lei.

Parágrafo único: O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será assegurado enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade e risco social, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

SEÇÃO V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 41. As Situações de desastre e/ou calamidade pública caracterizam-se como uma provisão suplementar, provisória e não contributiva de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia, para suprir as necessidades das famílias e dos indivíduos na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhes proteção social, minimização de danos e reconstrução das condições de vida familiar e comunitárias.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 42. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos do município de Xambrê vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros, cuja renda familiar esteja em conformidade com o artigo 21º, parágrafo único desta lei.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 43. O auxílio será concedido em caráter provisório na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo.

Art. 44. O órgão gestor da política municipal de assistência social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 45. A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários serão realizados pela equipe de profissionais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 46. Compete ao Município de Xambrê, por intermédio do órgão gestor da política municipal de assistência social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 47. A prestação de contas será operacionalizada pelo órgão gestor da política municipal de assistência social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 48. Responderá na esfera administrativa, civil e criminal quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a má administração dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 49. Por serem considerados direitos sócio-assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

SEÇÃO VI Dos Serviços

Art. 50. Entendem-se por serviços sócio-assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na legislação vigente.

Art. 51. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços sócio-assistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento em âmbito nacional definirá as diretrizes e os procedimentos do PAIF.

Art. 52. Os serviço de proteção social especial consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços sócio-assistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento em âmbito nacional definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço de proteção social especial.

SEÇÃO VII Dos Programas de Assistência Social

Art. 53. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 54. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 55. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº1.623, de 03 de março de 2006.

Xambrê-PR, 16 de fevereiro de 2018.

WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal